



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008207-42.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GRAZIELA YAMIN EL BAYEH, é apelada IVONE FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 0008207-42.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Regional Cível

Ação: Remoção de Inventariante

Apte(s): Graziela Yamin El Bayeh

Apdo(a)(s): Ivone Ferrari

Voto nº 48.869

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INVENTÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de remoção de inventariante, sem imposição de sucumbência. A apelante alega que a inventariante está agindo em prejuízo ao espólio, ocultando bens, sonegando valores e descumprindo o dever de prestar contas, e pede a remoção da inventariante e nomeação de dativo.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se as alegações de ocultação de bens, sonegação de valores e descumprimento do dever de prestar contas podem ser apreciadas em sede de apelação, considerando que não foram discutidas na instância originária.

III. Razões de Decidir

3. A matéria não discutida no primeiro grau de jurisdição não deve ser conhecida em grau recursal, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e estabilização da demanda.

4. O recurso de apelação contém matérias que não foram apreciadas na instância originária, configurando verdadeira inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A

**inovação recursal é vedada pelo ordenamento jurídico.
2. Matérias não discutidas na instância originária não
podem ser apreciadas em sede de apelação.**

**Legislação Citada:
Código de Processo Civil, art. 85, §11.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 109/113, de relatório adotado, que julgou improcedente o pedido de remoção de inventariante. Sem imposição de sucumbência.

Inconformada, apela a requerente alegando, em síntese, que a inventariante está agindo em prejuízo ao espólio, com a prática de atos que causam lesão aos herdeiros e comprometem o andamento do inventário, quais sejam, ocultação de bens, sonegação de valores e descumprimento do dever de prestar contas. Pede o provimento do recurso para remover a inventariante do cargo e nomear dativo (fls. 120/125).

Recurso respondido com preliminar de ausência de dialeticidade recursal e inovação recursal (fls. 132/148).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Consta dos autos que Naim Nagib El Bayeh, falecido em 03 de janeiro de 2024, era genitor da apelante e companheiro da apelada.

O *de cujus* havia sido submetido ao instituto da curatela, com nomeação de curadora provisória dativa em 13 de setembro de 2021 nos autos de nº 1095562-78.2021.8.26.0100, nos quais houve realização de perícia antes de prolatada sentença de extinção pelo falecimento do curatelado, com indicação de início dos sintomas que limitavam a prática de atos negociais e patrimoniais em 2019.

Nos autos de inventário nº 1003700-21.2024.8.26.0100 a apelada foi nomeada para o cargo de inventariante.

A apelante distribuiu o presente feito com o intuito de remover a inventariante do cargo por conta de alteração do contrato social de sociedade empresária da qual o falecido era sócio no ano de 2019 e nomeação de administradora não sócia no ano de 2021, com o uso de certificado digital do falecido; lavratura de instrumento de procuração particular no qual o

falecido outorgou poderes à filha em comum com a inventariante no ano de 2019, quem possuía dívidas exorbitantes com o genitor desde 2018 e atuação da inventariante de modo a “acobertar” desvios, praticados pela filha munida da procuração, de recursos da sociedade empresária para contas pessoais.

Sobreveio sentença de improcedência, pois os fatos narrados ocorreram quando o falecido ainda estava vivo.

Daí o recurso.

Pois bem.

A matéria não discutida no primeiro grau de jurisdição não deve ser conhecida em grau recursal, sob pena de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e estabilização da demanda.

Nesse sentido: “(...) os litigantes têm o ônus da apresentação de suas alegações, pedidos e exceções já na petição inicial e na contestação, pois, uma vez estabilizado o processo, não serão mais admitidas alterações nos elementos objetivos da demanda”. (TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. O princípio da eventualidade no processo civil. São Paulo: RT, 2005, p. 49).

No caso dos autos, a petição inicial tem como causa de pedir fatos ocorridos na época em que Naim Nagib El Bayeh ainda estava vivo e relacionados à sociedade empresária da qual era sócio.

O recurso de apelação, por outro lado, contém inovação recursal ao sustentar ocultação de bens, sonegação de valores e descumprimento do dever de prestar contas, matérias que não foram apreciadas na instância originária.

As questões não foram submetidas ao contraditório e à dilação probatória.

Assim, não se admitem sejam apreciadas as questões em sede de apelação, pena de configurar verdadeira inovação recursal, que é vedada pelo ordenamento jurídico.

Cumpr, portanto, a integral confirmação da r. sentença, por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Não cabe majoração de honorária em sede recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não foi imposta na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO CONHECIMENTO** ao
recurso.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinado Digitalmente